

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2023

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher” para incluir o atendimento a crianças e adolescentes nas delegacias da mulher.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 1.653, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marangoni. A proposição visa, em sua essência, alterar a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que dispõe sobre o funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), para incluir o atendimento a crianças e adolescentes, filhos das mulheres atendidas, no escopo de atuação dessas unidades policiais.

Em sua justificção, o autor ressalta a intrínseca conexão entre a violência doméstica perpetrada contra a mulher e a vitimização de seus filhos, que frequentemente são vítimas diretas ou indiretas das agressões. Argumenta que, por já possuírem estrutura e expertise no acolhimento humanizado de vítimas, as Deams são o local apropriado para estender esse atendimento especializado às crianças e aos adolescentes, garantindo uma resposta estatal mais célere e integrada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 17/06/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT-GO), pela aprovação, com emenda e, em 18/06/2024, aprovado o parecer. A referida emenda promoveu duas alterações substanciais ao texto original da Lei nº 14.541, de 2023: primeiramente, flexibilizou a exigência de funcionamento "ininterrupto" para que este ocorra "de acordo com as possibilidades institucionais", acolhendo pleito de entidades representativas da Polícia Civil que apontam a insuficiência de efetivo e de estrutura para garantir tal regime em todas as localidades; em segundo lugar, suprimiu a preferência por atendimento por policiais do sexo feminino, mantendo a exigência de que seja realizado por "policiais capacitados".

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PL-PE), pela aprovação do PL nº 1.653/2023, da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda e, em 20/08/2025, aprovado o parecer. De acordo com a CPASF, a reescrita do art. 3º e de seu § 1º, conforme a Emenda da CSPCCO, resultou na omissão inadvertida do § 2º original da Lei nº 14.541, de 2023, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de treinamento adequado aos policiais para o acolhimento eficaz e humanitário das vítimas. Para sanar tal vício, a CPASF propôs uma Subemenda com o objetivo explícito de reinserir o texto do § 2º, "para uma melhor técnica legislativa e para que não surjam dúvidas sobre a existência da matéria".

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

1. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sendo de natureza terminativa quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o art. 54, inciso I, do RICD.

2. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

2.1. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à constitucionalidade formal, a competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal) e sobre normas gerais de organização das polícias civis (art. 24, § 1º, da CF). A proposição estabelece uma diretriz de atendimento especializado que se harmoniza com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), sem adentrar especificidades da estrutura administrativa dos entes federados.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima. Poder-se-ia cogitar de eventual vício de iniciativa, por tratar a proposição de matéria atinente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina, em regra, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal. Contudo, tal alegação não prospera.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa se restringe a normas que tratam da estrutura ou da atribuição específica de órgãos ou do regime jurídico de



servidores, não alcançando leis de iniciativa parlamentar que, embora gerem despesa ou imponham deveres à Administração, estabelecem normas de caráter geral. O projeto em tela não cria cargos, não altera remuneração, nem modifica a estrutura orgânica da Polícia Civil. Apenas expande o escopo de uma atribuição já existente — o atendimento a vítimas de violência — para alinhar a atuação de um órgão especializado (Deam) a um mandamento constitucional superior, qual seja, a proteção integral da criança e do adolescente.

Com efeito, a tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral é definitiva sobre o assunto: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*. A proposição em tela amolda-se perfeitamente a essa tese, sendo a iniciativa parlamentar plenamente constitucional.

2.2. Da Constitucionalidade Material

A proposição encontra seu fundamento mais robusto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Tal dispositivo impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos infanto-juvenis, colocando-os a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

É fato notório, corroborado por dados estatísticos, que crianças e adolescentes são frequentemente vítimas diretas ou testemunhas da violência doméstica que vitimiza suas mães, o que torna o ambiente de violência contra a mulher, por si só, um ambiente de violência contra a criança. A proposta, ao prever o atendimento integrado de mãe e filhos na mesma estrutura especializada, concretiza o dever estatal de proteção, otimiza a resposta pública e, crucialmente, evita a revitimização da criança, que não precisará ser submetida a múltiplos e desgastantes relatos em diferentes locais.



Essa abordagem está em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige a máxima eficácia na aplicação do art. 227, e com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

2.3. Da Juridicidade

A proposição é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. Ela se dirige a todas as Deams (generalidade), regula situações futuras e hipotéticas de violência (abstração) e impõe um dever de agir ao Poder Público (coercitividade).

Ademais, a medida proposta fortalece e se integra a um microsistema de proteção já existente, demonstrando notável coerência sistêmica. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já prevê medidas protetivas que se estendem aos filhos da vítima, e o presente projeto operacionaliza essa proteção no âmbito do atendimento policial inicial.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) prevê o direito ao atendimento por órgãos especializados. A proposição utiliza a expertise das Deams, já especializadas em violência de gênero e familiar, para cumprir essa determinação do ECA, promovendo a atuação integrada com as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e evitando a duplicação de estruturas.

Por fim, a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) estabelece a necessidade de ambiente acolhedor e profissionais capacitados para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência. A reinserção do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.541/2023, que trata do treinamento policial, promovida pela Subemenda da CPASF, alinha a proposição diretamente a esta exigência legal, reforçando a juridicidade do texto final.

2.4. Da Técnica Legislativa

A proposição, em sua versão final consolidada por Substitutivo de Técnica Legislativa desta CCJC, atende aos preceitos da Lei Complementar



nº 95, de 1998, ao indicar claramente o dispositivo legal a ser alterado e ao apresentar a nova redação de forma precisa.

A tramitação do projeto pelas comissões de mérito demonstrou a eficácia do processo legislativo em identificar e corrigir imperfeições. A Emenda da CSPCCO, ao propor nova redação para o art. 3º e seu § 1º, incorreu em erro técnico ao suprimir tacitamente o § 2º da Lei nº 14.541/2023, dispositivo que, como visto, é fundamental ao prever a capacitação dos agentes policiais.

A Subemenda da CPASF, portanto, mostra-se precisa em seu intuito de sanar o vício ao reintroduzir o dispositivo omitido, garantindo a integridade e a eficácia da norma. A capacitação de policiais é um requisito fundamental, alinhado não apenas com a Lei nº 13.431/2017, mas também com as diretrizes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que prevê recursos para tal finalidade.

Assim, o texto consolidado por Substitutivo de Técnica Legislativa que apresentamos abaixo, resultante da atualização do PL 1.653/2023 com a Emenda da CSPCCO e a Subemenda da CPASF, apresenta-se formalmente adequado e em conformidade com a LC nº 95/1998.

3. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei nº 1.653, de 2023, com a Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Subemenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família à mencionada Emenda nº 1, na forma do Substitutivo desta Comissão.

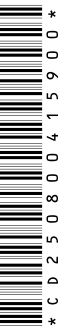
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250800415900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL 1653/2023

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher” para incluir o atendimento a crianças e adolescentes nas delegacias da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres e seus filhos crianças e adolescentes, ainda que decorrentes de filiação socioafetiva, que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão de acordo com as possibilidades institucionais.

§ 1º O atendimento às mulheres e seus filhos crianças e adolescentes nas delegacias será realizado por policiais capacitados e em sala reservada.

.....
§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher e seus filhos crianças e adolescentes. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

